



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



MENSAGEM DE VETO Nº 002/2025

PREFEITURA MUNICIPAL - MS  
PORTO MURTINHO - MS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
Protocolo nº 189  
30 JUN 2025  
Ass: *[Signature]*

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS,

Comunico que, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse publico, o Projeto de Lei n.º 004/2025, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheiras e estabelece regras de segurança para a condução de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas nos parques e áreas de Porto Murtinho e dá outras providências*".

O referido Projeto de Lei se baseia sobretudo no PL 2140/2011 que se encontra sob tramitação no Congresso Nacional. Trata-se de cópia praticamente integral, com pouquíssimas adaptações.

Ocorre que o referido projeto de Lei Federal nunca foi devidamente pautado em Plenário, a despeito de vários apensamentos e despacho dando prioridade na tramitação.

Por conseguinte, é importante considerar que a omissão de cautela de animal é motivo de contravenção penal conforme art. 31 do **decreto-lei nº 3.688/41** (lei de contravenções penais). De outra banda, o Art. 936 do Código Civil estipula que o dono do animal é responsável pelos danos causados, devendo repará-los.

Todavia, medida administrativa por parte de ente municipal mostra-se desarrazoada e inconstitucional.

Primeiramente, o Art. 1º, §2º elenca rol exemplificativo ao dispor "tais como", deixando margem para que outras raças sejam incluídas como interpretação extensiva do dispositivo, de modo que não haja segurança jurídica para os donos de animais.

É importante mencionar que o inciso XI, atribuído como sendo da raça Pastor Merlenoa, inexistente. Em pesquisa, nota-se que a provável raça seja Pastor Belga Malinois.

Não distante, o parágrafo seguinte, também identificado como §2º, erroneamente qualificado em duplicidade, apresenta um conceito indeterminado, na medida em que não estipula de forma delimitada quais são as condições físicas necessárias para o adequado domínio do animal.

Ainda sobre esse parágrafo, é indicado que "*os cães das raças não citadas nesta lei, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer o uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei*". Contudo, não é informado como é isso será aferido, se por testes genótipos ou fenótipos, com alguma perícia ou afim. Trata-se, mais uma vez, de mera liberalidade do fiscal.

Rua Pedro Celestino, s/n - Edifício Jorge Abrão - Centro  
Fone: (67) 3287-4518.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
ENTRADA EM 08/07/25  
*[Signature]*  
SECRETÁRIO ( a )



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



No que diz respeito ao Art. 2º, estipulou-se que cabe à Guarda Municipal intervir. No entanto, o serviço de Guarda Municipal possui como função precípua é garantir a proteção do patrimônio público municipal, prevenir e coibir infrações que atentem contra a ordem pública e os bens do município.

Em tempo, o Município de Porto Murtinho não dispõe de efetivo de Guarda Municipal na melhor acepção do termo. Isso porque os servidores que compõe a Guarda são designados como Guarda Patrimonial, destituídos da função precípua citada anteriormente, cabendo-lhes a manutenção e zelo do patrimônio integrante do acervo municipal.

Assim, inexistente cargo que tenha descrição que comporte as atividades delineadas no projeto de lei.

Nada obstante, a criação ou alteração de função de cargo integrante do executivo é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de tal modo que o projeto de lei incorre em vício formal.

Em relação ao Art. 3º, parágrafo único, está disposto que a *“Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão e duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável”*.

A despeito da norma prever uma qualificação do animal, também não há efetivo qualificado para descrever animais, nem para guardá-los. Aliás, não há patrimônio do município afetado para qualquer fim parecido, de modo que não há local adequado para tanto.

Indo além, no Art. 4º, a lei cria despesa não prevista em dotação orçamentária e de iniciativa do Poder Executivo. Afinal, considerando que o animal ficaria sob guarda do município por até 10 (dez) dias, ausente qualquer previsão de ressarcimento, caberia ao ente municipal alimentar e dar cuidados ao animal, sob pena de responsabilização objetiva.

Ademais, o ente municipal não pode converter uma apreensão de animal em propriedade do município sem o devido processo administrativo. Isso porque o prazo decadencial criado no projeto prevê termo para que a o animal seja confiscado. Independentemente da modalidade de confisco, é fundamental que ele seja precedido de um processo legal e justo, com direito à defesa e ao contraditório. O confisco sem um devido processo legal é ilegal e inconstitucional.

Acerca do Art. 5º, o dispositivo legal estipula responsabilização pelos danos físicos e materiais causados pelos animais. Tal artigo é inconstitucional por prever responsabilização civil, competência privativa da União (Art. 22, I, da CF).

**Rua Pedro Celestino, s/n - Edifício Jorge Abrão - Centro.**  
**Fone: (67) 3287-4518.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



Por último, em relação ao Art. 6º, liberou-se do cumprimento da lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal e cães-guias usados por deficientes visuais. Entretanto, cães utilizados pela Marinha, Exército e Polícia Rodoviária Federal não são excepcionados no dispositivo.

Conclui-se, portanto, que a promulgação desta lei cria despesa sem dotação específica, cria nova função para guarda, incorre em vício formal e invade competência privativa da União.

Essas, Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Porto Murtinho/MS, 2 de maio de 2025

NELSON CINTRA  
RIBEIRO:09968962953

Assinado de forma digital por NELSON  
CINTRA RIBEIRO:09968962953

**NELSON CINTRA RIBEIRO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**



**OFÍCIO N. 122/2025/GAB**

Porto Murtinho/MS, 2 de maio de 2025.

À Sua Excelência a Senhora  
**Vereadora Sirley Pacheco**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Porto Murtinho/MS

**Assunto: Encaminha a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei 004/2025**

**Excelentíssima Senhora Presidente,**

Com nossos sinceros e cordiais cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência e lúdimos Pares, encaminhar para análise e deliberação de Casa de Leis a mensagem de veto ao Projeto de Lei nº 004/2025.

Sendo o que se oferecia nesta oportunidade, renovamos nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

NELSON CINTRA  
RIBEIRO:09968962  
953

Assinado de forma  
digital por NELSON  
CINTRA  
RIBEIRO:09968962953

**NELSON CINTRA RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

